

Processo n.: @TCE 19/00756940

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 963, de 20/07/2015, no valor de R\$ 213.000,00, mediante o Termo de Convênio n. 026/FCC/2015, à União das Associações Étnicas de Criciúma

Responsáveis: Zalmir Antônio Casagrande, União das Associações Étnicas de Criciúma e Cristiano Cesca Voyciecoski

Unidade Gestora: Fundação Cultural de Criciúma

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 146/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Cultural de Criciúma à pessoa jurídica União das Associações Étnicas de Criciúma, para a realização do projeto “XXVII Festa das Etnias 2015”, por meio da Nota de Empenho n. 963, de 20/07/2015, no valor de R\$ 213.000,00.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **CRISTIANO CESCA VOYCIECOSKI**, Presidente da entidade beneficiária em 2015, e a pessoa jurídica **UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES ÉTNICAS DE CRICIÚMA**, ao **recolhimento da quantia de R\$ 111.890,00** (cento e onze mil e oitocentos e noventa reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em virtude da ausência de comprovação do pagamento de parte dos serviços/locações contratados com os recursos públicos repassados, em detrimento do disposto nos arts. 37 e 43, §4º, e Anexo VII, itens VI e VII, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e da Cláusula Quarta, IV, do Termo de Convênio n. 026/FCC/2015 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 562/2021**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data do repasse da nota de empenho, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da referida Lei Complementar).

3. Declarar a pessoa jurídica União das Associações Étnicas de Criciúma e o Sr. Cristiano Cesca Voyciecoski impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à União das Associações Étnicas de Criciúma, aos Srs. Cristiano Cesca Voyciecoski e Zalmir Antônio Casagrande e à Fundação Cultural de Criciúma.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC